



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **13 de março de 2020**, faço estes autos conclusos a(o)

MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível de São Paulo,

Dr.(ª) **Andrea de Abreu e Braga** Eu _____, Escr., subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1009849-72.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Diogo Antonio da Cunha Freire**
 Requerido: **Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Unimed Costa do Sol**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea de Abreu e Braga**

Vistos.

DIOGO ANTONIO DA CUNHA FREIRE moveu a presente ação em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e UNIMED COSTA DO SOL, alegando, em síntese, que mantém plano de saúde da segunda ré, de abrangência nacional em sendo diagnosticado com carcinoma de células renais, optou por realizar o tratamento em São Paulo, onde a primeira ré efetua a autorização. Entretanto, não houve autorização para custeio do tratamento indicado pelo médico assistente, consistente no fornecimento do medicamento CABOMETYX. Entende que a negativa foi abusiva. Pede a condenação das rés a fornecer o medicamento CABOMETYX, de acordo com prescrição médica. Juntou documentos.

Validamente citadas, as requeridas apresentaram defesas.

UNIMED MACAÉ sustentou que a negativa foi lícita, já que o tratamento é excluído do contrato. Requereu a improcedência e juntou documentos.

CENTRAL UNIMED alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, nega a relação contratual e a prática de conduta abusiva. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

1009849-72.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 712/718-719/721 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716111 - E-mail: sp10cv@tjsp.jus.br

O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, já que os documentos apresentados pelo próprio autor confirmam que ele não possui relação jurídica com a CORRÉ CENTRAL UNIMED, sendo que a negativa de cobertura do tratamento foi dada pela segunda CORRÉ.

No mérito, a ação é procedente em relação à requerida mantida no polo passivo

Com efeito, mostra-se abusiva a recusa da ré em custear o tratamento prescrito pelo médico assistente.

Isto porque, estando a moléstia de que padece o autor coberta pela apólice de seguro, todo o procedimento prescrito pelo médico assistente deve ser autorizado e custeado pela seguradora, independentemente de expressa exclusão em contrato.

Ora, negar o procedimento curativo ou que traga maior qualidade de vida ao paciente é o mesmo que retirar a cobertura da moléstia, o que se mostra abusivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, em relação à ré CENTRAL UNIMED, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré UNIMED MACAÉ a fornecer o medicamento CABOMETYX, de acordo com prescrição médica. Torno definitiva a liminar concedida em relação à ré UNIMED MACAÉ, revogando a ordem em relação à CENTRAL UNIMED

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da CENTRAL UNIMED, que arbitro em 10% do valor da causa e condeno a ré UNIMED MACAÉ ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor no valor equivalente a 15% do valor da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA